

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca de Nova Iguaçu

Cartório do Juizado da Violência Doméstica

Coronel Bernardino de Melo, s/n Anexo - Forum 3º And CEP: 26262-070 - B.da Luz - Nova Iguaçu - RJ Tel.:

2765-5138/5139 e-mail: nigjvdfm@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Processo: **0034910-02.2021.8.19.0038**

Distribuído em : 15/10/2021

Classe/Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Medidas Protetivas;

Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06)

Registro de Ocorrência 915-02588/2021 14/10/2021 58ª Delegacia Policial

Vítima: JENIFFER GONÇALVES DA SILVA Autor do Fato: LUIZ FILIPE PINTO BUSTILHO e outros

Autor do Fato: LUIZ FILIPE PINTO BUSTILHO - Endereço: RUA São Bernardo, n.º 18, Fundos -**Rodilândia - Nova Iguaçu - RJ - CEP: 26083-600 - Tel.: (21) 974748388 Nacionalidade Brasileira****Estado Civil: Solteiro Data de Nascimento: 01/04/1992 Idade: 34 Filiação: Pai - Márcio Luiz****Lins Bustilho Mãe - Sandra Teixeira Pinto Bustilho****IFP/DETRAN: 27.870.978-7 Emissor:****IFP/DETRAN CPF: 152.655.257-42**

Eu, Marianne Tourino Guimaraes - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21967 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Medidas Protetivas; Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06), distribuída a este juízo em 15/10/2021, por intermédio do Distribuidor de Nova Iguaçu, registrada sob o nº 0034910-02.2021.8.19.0038, com sentença prolatada em 04/02/2022, com trânsito em julgado passado em 04/02/2022. Certifico ainda que, as Medidas Protetivas de Urgência, encontram-se revogadas, diante da desistência da Suposta Vítima, deles consta(m) a (s) peça(s) que se segue(m) em folha(s), devidamente conferida(s) com a(s) peça(s) constante(s) dos referidos autos e que desta fica(m) fazendo parte integrante, para os devidos fins. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ E, para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada. Nova Iguaçu, 19 de agosto de 2026.

Marianne Tourino Guimaraes - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21967Código de Autenticação: 457R.P9T4.BFSN.BNG4Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

Fls.

Processo: 0034910-02.2021.8.19.0038

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Não Aproximação da Ofendida, Seus Familiares e Testemunhas / Medidas Protetivas; Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06)

Autor do Fato: LUIZ FILIPE PINTO BUSTILHO
Registro de Ocorrência 915-02588/2021 - 14/10/2021 58ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Octavio Chagas de Araújo Teixeira

Em 17/11/2021

Decisão

Considerando as declarações prestadas pela suposta vítima em sede policial, bem como na equipe multidisciplinar deste juízo para, com fundamento no artigo 22 da Lei 11.340/06, DEFERIR as seguintes medidas protetivas:

- Fica o SAF LUIZ FILIPE PINTO BUSTILHO proibido de aproximar-se da suposta vítima, pela distância mínima de 100 (cem) metros.
- Fica o SAF proibido de manter contato com a suposta vítima, por qualquer meio de comunicação, exceto para tratar de assuntos relacionados ao filho menor.
- Fica o SAF proibido de frequentar a residência e local de trabalho da suposta vítima.

Tais medidas terão eficácia pelo PRAZO DE 01 (UM) ANO, contados a partir da efetiva notificação do SAF, observando-se que, caso a suposta vítima necessite da manutenção das supracitadas medidas deverá comparecer em cartório para as providências necessárias a sua eventual prorrogação.

Salienta-se que eventuais visitas ao(s) filho(s) menor(es) devem ser intermediadas por pessoa de confiança da Suposta Vítima e do Suposto Autor do fato até ulterior decisão da vara de família.

As questões relativas à guarda, visitação, pensão alimentícia e outros em relação ao(s) filho(s) menor(es) deverão ser regularizados junto a Vara de Família e as questões relativas ao patrimônio devem, igualmente, ser regularizadas nas Varas Cíveis.

Fica a suposta vítima ciente que no caso de descumprimento das medidas protetivas deverá dirigir-se, imediatamente, à Delegacia de Polícia para efetuar o registro de ocorrência.

Quanto ao pedido de reconsideração da decisão que deferiu a restrição do porte de arma de fogo, acolho a promoção ministerial que adoto como fundamentação e ficará fazendo parte da presente decisão para INDEFERIR, por ora, o pleito, que melhor será avaliado com a vinda dos autos



principais.

Expeçam-se as diligências necessárias ao fiel cumprimento da presente decisão, salientando-se que o descumprimento das medidas protetivas constitui crime autônomo, nos termos do artigo 24-A da Lei 11.340/06, sendo punido com detenção de 03 meses a 02 anos, e poderá acarretar, inclusive, sua prisão em flagrante ou preventiva, nos termos do artigo 20 da Lei 11.340/06 e artigo 313, III do Código de Processo Penal.

PUBLIQUE-SE.

Fica autorizado o cumprimento da diligência na forma eletrônica, conforme parágrafo 6º do PROVIMENTO CGJ nº78/2020,

Nova Iguaçu, 18/11/2021.

Octavio Chagas de Araújo Teixeira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Octavio Chagas de Araújo Teixeira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4NNR.TJXK.2QYN.7H73**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Fls.

Processo: 0034910-02.2021.8.19.0038

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Não Aproximação da Ofendida, Seus Familiares e Testemunhas / Medidas Protetivas; Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06)

Autor do Fato: LUIZ FILIPE PINTO BUSTILHO
Registro de Ocorrência 915-02588/2021 14/10/2021 58ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Octavio Chagas de Araújo Teixeira

Em 03/02/2022

Sentença

Trata-se de procedimento de aplicação de medidas protetivas já deferidas, nos termos da decisão supra, não havendo, portanto, nada a acrescentar. Em face do exposto e com fundamento no artigo 22 da Lei 11.340/06, HOMOLOGO a supracitada decisão para que surtam seus efeitos legais. Intimadas as partes. Sem custas. Trânsito imediato. Dê-se baixa e archive-se.

Nova Iguaçu, 04/02/2022.

Octavio Chagas de Araújo Teixeira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Octavio Chagas de Araújo Teixeira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **435E.GFSB.1FD8.8J93**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



Fls.

Processo: 0034910-02.2021.8.19.0038

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Não Aproximação da Ofendida, Seus Familiares e Testemunhas / Medidas Protetivas; Violência Doméstica Contra a Mulher (Art. 7º, Lei 11340/06)

Autor do Fato: LUIZ FILIPE PINTO BUSTILHO
Registro de Ocorrência 915-02588/2021 14/10/2021 58ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Octavio Chagas de Araújo Teixeira

Em 13/05/2022

Sentença

Trata-se de pedido de aplicação de medidas de proteção de urgência, cuja vítima espontaneamente compareceu a este Juizado para informar que não há mais necessidade das medidas protetivas já deferidas. Tenho, a meu sentir, que ausentes o periculum in mora a justificar a manutenção da supracitada medida. Em face do exposto e por esses fundamentos, REVOGO as medidas anteriormente deferidas e determino o ARQUIVAMENTO destes autos. Sem custas. Publique-se. Certifique o trânsito em julgado. Dê-se baixa e archive-se.

Nova Iguaçu, 13/05/2022.

Octavio Chagas de Araújo Teixeira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Octavio Chagas de Araújo Teixeira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **491K.493F.21KQ.NEC3**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

